



PREFEITURA MUNICIPAL DE INDIANÓPOLIS

CNPJ: 18.259.390/0001-84

Email: licitacaoindi@outlook.com

RESPOSTA À IMPUGNAÇÃO AO EDITAL

Concorrência Pública nº 004/2026

Processo Licitatório nº 037/2026

Impugnante: Parreira Engenharia

Objeto: contratação de empresa especializada para execução de obra de engenharia civil destinada à reforma da ponte existente e à revitalização da área de acesso à balsa localizada na Represa de Miranda, zona rural do Município de Indianópolis/MG.

I — RELATÓRIO

Trata-se de impugnação apresentada pela empresa **Parreira Engenharia** em face do edital da Concorrência Pública nº 004/2026, Processo Licitatório nº 037/2026, cujo objeto consiste na contratação de empresa especializada em obra de engenharia civil para reforma da ponte existente e revitalização da área de acesso à balsa localizada na Represa de Miranda, zona rural do Município de Indianópolis/MG.

A impugnante questiona, em síntese, dois pontos do instrumento convocatório: primeiro, a exigência de comprovação de capacidade técnico-operacional da empresa, que, embora reconhecida como juridicamente admissível, teria sido prevista de forma desproporcional diante da natureza e complexidade do objeto; segundo, a forma de indicação das parcelas de maior relevância técnica, sustentando que o edital teria feito referência a grupos inteiros da planilha orçamentária, e não a subitens específicos, abrangendo serviços de naturezas distintas.

A matéria foi encaminhada ao setor técnico competente, que emitiu análise técnica específica acerca dos pontos impugnados.

II — FUNDAMENTAÇÃO

1. Da exigência de comprovação de capacidade técnico-operacional da empresa

A exigência de qualificação técnico-operacional encontra amparo no art. 67, II da Lei nº 14.133/2021, para demonstrar a capacidade operacional na execução de serviços similares de capacidade operacional equivalente ou superior.

No caso concreto, a análise técnica concluiu que o objeto licitado possui duas metas com perfis distintos. A **Meta 1** envolve serviços de infraestrutura urbana convencional, tais como pavimentação, meio-fio, mobiliário urbano, iluminação, drenagem e paisagismo, os quais possuem tecnologia amplamente difundida no mercado. Já a **Meta 2** envolve a reforma/ampliação da ponte, com destaque para fornecimento e montagem de estrutura metálica em perfil laminado, defesa semimaleável e guarda-corpo, **“serviços que, por sua própria natureza, exigem capacidade operacional da empresa,”** inclusive quanto à disponibilidade de equipamentos de solda, içamento e controle de qualidade na fabricação e montagem.



PREFEITURA MUNICIPAL DE INDIANÓPOLIS

CNPJ: 18.259.390/0001-84

Email: licitacaoindi@outlook.com

Assim, não procede a alegação de que a exigência de capacidade técnico-operacional seria, por si só, desproporcional. A Administração não está exigindo mera formalidade excessiva, mas comprovação compatível com a natureza da obra e com os riscos técnicos envolvidos, especialmente no tocante à intervenção em estrutura de ponte e montagem de elementos metálicos.

A habilitação do responsável técnico, isoladamente, não substitui integralmente a demonstração da capacidade operacional da empresa, pois a execução do objeto demanda organização empresarial, disponibilidade de meios, experiência anterior da pessoa jurídica e aptidão para mobilização de equipamentos e equipe. Desse modo, a exigência mostra-se pertinente, proporcional e vinculada à segurança da contratação.

Portanto, quanto ao primeiro ponto, a impugnação deve ser **indeferida**, mantendo-se a exigência de comprovação da capacidade técnico-operacional da empresa.

2. Da indicação das parcelas de maior relevância técnica

Quanto ao segundo ponto, a análise técnica reconheceu a necessidade de maior precisão redacional no edital.

O art. 67, § 1º, da Lei nº 14.133/2021 estabelece que a exigência de atestados deve se restringir às parcelas de maior relevância ou valor significativo do objeto, consideradas como tais aquelas que possuam valor individual igual ou superior a 4% do valor total estimado da contratação.

No presente caso, conforme análise técnica, o valor total estimado da contratação é de **R\$ 624.142,84**, de modo que o limite de 4% corresponde a **R\$ 24.965,71**. A verificação técnica, realizada subitem a subitem, identificou como parcelas que atingem esse critério as seguintes:

Meta	Subitem	Descrição	Valor
Meta 1	1.4	Administração local de obra	R\$ 30.920,32
Meta 1	2.1	Piso industrial de concreto armado FCK 20 MPa, esp. 15 cm	R\$ 35.238,60
Meta 1	2.3	Piso intertravado bloco 16 faces 22x11 cm, esp. 8 cm	R\$ 110.662,09
Meta 1	4.4	Alambrado em mourões de concreto com tela galvanizada	R\$ 31.518,56
Meta 1	5.9	Poste de aço cônico contínuo curvo simples H=9m	R\$ 25.334,72



PREFEITURA MUNICIPAL DE INDIANÓPOLIS

CNPJ: 18.259.390/0001-84

Email: licitacaoindi@outlook.com

Meta	Subitem	Descrição	Valor
Meta 1	7.5	Grama São Carlos em placas, incluindo terra vegetal e conservação por 30 dias	R\$ 49.219,57
Meta 2	2.1	Estrutura metálica em perfil laminado, incluindo fabricação, transporte e montagem	R\$ 70.022,16
Meta 2	4.3	Defensa semimaleável simples, incluindo fornecimento e implantação	R\$ 49.636,42

A análise técnica também consignou que os demais subitens referenciados nos grupos do edital não atingem individualmente o limite de 4%, razão pela qual não se recomenda exigir comprovação técnica com base nesses subitens. Além disso, embora a planilha orçamentária estivesse disponível aos interessados, a ausência de indicação expressa dos subitens no edital pode gerar interpretações divergentes na fase de habilitação, dificultando o julgamento objetivo e uniforme pela Administração.

Dessa forma, quanto ao segundo ponto, assiste razão parcial à impugnante, não para afastar a exigência de qualificação técnica, mas para aperfeiçoar a redação do edital, de modo que o item relativo à qualificação técnica passe a indicar expressamente os subitens exigidos para comprovação da capacidade técnica.

A adequação não altera o objeto da licitação, não amplia indevidamente as exigências e não cria nova restrição à competitividade. Ao contrário, confere maior clareza ao instrumento convocatório, reduz margem de subjetividade na fase de habilitação e reforça os princípios do julgamento objetivo, da segurança jurídica e da vinculação ao edital.

III — DECISÃO

Diante do exposto, com fundamento na análise técnica emitida pelo setor competente e nas disposições da Lei nº 14.133/2021, decide-se pelo **conhecimento da impugnação** e, no mérito, pelo seu **acolhimento parcial**, nos seguintes termos:

a) **não acolher** o pedido de afastamento da exigência de comprovação de capacidade técnico-operacional da empresa, por se tratar de exigência compatível com a natureza, complexidade e peculiaridades do objeto, especialmente em razão dos serviços relacionados à reforma/ampliação da ponte, montagem de estrutura metálica, defesa semimaleável e demais elementos que demandam capacidade operacional da pessoa jurídica licitante;

b) **acolher** o pedido relativo à indicação das parcelas de maior relevância, determinando-se a adequação do item pertinente à qualificação técnica, para que sejam indicados expressamente os subitens da planilha orçamentária que poderão ser exigidos para fins de comprovação da capacidade técnica, nos termos da análise técnica, restringindo-se a exigência às parcelas individualmente enquadradas no critério legal de maior relevância ou valor significativo.



PREFEITURA MUNICIPAL DE INDIANÓPOLIS

CNPJ: 18.259.390/0001-84

Email: licitacaoindi@outlook.com

Assim, deverá ser promovida a retificação do item correspondente do edital, especialmente do item 1.4 do capítulo de Qualificação Técnica, a fim de substituir a referência genérica a grupos da planilha pela indicação expressa dos subitens acima relacionados, mantendo-se inalteradas as demais condições do instrumento convocatório que não conflitem com esta decisão.

Registra-se que a presente retificação não altera o objeto da licitação, o orçamento estimado, os quantitativos licitados, o regime de execução ou o critério de julgamento, possuindo finalidade de conferir maior clareza, objetividade e segurança jurídica ao instrumento convocatório. Todavia, por recair sobre cláusula de qualificação técnica e considerando a regra prevista no art. 55, § 1º, da Lei nº 14.133/2021, a Administração promoverá a nova divulgação do edital retificado, na mesma forma da divulgação inicial, com reabertura do prazo para apresentação das propostas.

Desse modo, deverá ser publicado aviso de retificação e reabertura de prazo nos mesmos meios utilizados para a divulgação originária do certame, observando-se os prazos legais aplicáveis.

Após as providências de retificação e republicação, o certame deverá prosseguir regularmente, com a nova data de sessão a ser designada pela Administração.

Publique-se. Cumpra-se.

Indianópolis/MG, 13 de maio de 2026.

DERIMAR BORGES DA SILVA

Agente de Contratação